



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: **Concorrência N° 002/2023-SEINFRA**

O presente tem por finalidade tratar do direito de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **ARN CONSTRUCOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.477.070/0001-51, representada pelo Sr. Sergio Esmeraldo Ribeiro, portador do CPF nº 168.402.323-87, doravante denominada Impugnante, referente à Concorrência nº 002/2023-SEINFRA, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica em vias turísticas, no município de Guaraciaba do Norte-CE.

I - DA ADMISSIBILIDADE:

Observemos o que nos orienta a Lei de Licitações em seu artº 41, § 2º:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição através do e-mail da comissão permanente de licitação no dia 24/10/2023, as 17h13min, e considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 30/10/2023 a presente Impugnação apresenta-se **tempestiva**.

II - DOS PONTOS QUESTIONADOS

Sobre o observado em seu pedido de impugnação a empresa argumenta o seguinte:



Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88)3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



No caso, se identificou excesso no âmbito da documentação fins de capacitação técnica operacional, que exige a comprovação de propriedade de bens ou equipamentos, inclusive de estrutura física e habilitação, conforme Cláusula 5.14., precisamente quanto a qualificação a Capacitação Profissional, a exemplo dos itens 5.14.7., 5.14.8. Vejamos:

5.14.7. Declaração Formal e Relação Explícita, para contratual, de disponibilidade de todo o Maquinário, Equipamentos e Instalação de apoio, necessários à execução do objeto desta

5.14.8. Apresentar Licença Operacional de Usina de Asfalto (Anexar Documento de Comprovação de propriedade) ou Locação (Contrato de Locação), ou Termo de Compromisso de Empresa fornecido pelo CAUQ com a LICITANTE, para fornecimento do Concreto Asfáltico, explicitando o atendimento para a obra objeto desse certame e respectiva licença operacional. Será validadas as Licenças que estejam em situação de renovação desde que se apresente o protocolo de pedido de renovação comprovando o trâmite do processo.

5.14.8.1. A Licença de Operação da Usina Asfáltica deve ser emitida conforme Resolução CONAMA nº 237/1997 expedida pelo SEMACE ou Órgão Ambiental equivalente.

Ocorre que, em que pese a possibilidade de cobrança de taxa ambiental no âmbito das licitações, permanece vedado exigir licença para atividade típica da estrutura física como a de funcionamento de usina, como no caso do item "5.14.8.", isto porque, não se trata de licença para execução do objeto contrato, mas especificamente para o funcionamento das instalações de usinagem.

Ademais, como se sabe, a exigência de comprovação de





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



Art. 30. A documentação relativa à qualificação se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional
- II - comprovação de aptidão para desempenho pertinente e compatível em características, prazos com o objeto da licitação, e indicação do aparelhamento e do pessoal técnico disponíveis para a realização do objeto da licitação da qualificação de cada um dos membros da equipe que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, conhecimento de todas as informações e das condições para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos especiais, quando for o caso.

(...)

de relação explícita e da declaração de disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada a transferência de propriedade e de localização prévia.**

Sendo assim, necessário verificar que o Edital excedeu os limites estabelecidos pela Lei de Licitações (Lei nº 8666/93), e portanto, deve ser ajustado desta.

Importante destacar que o TCU em diversas ocasiões se posicionou contra a ilegalidade da exigência de comprovação prévia de propriedade de equipamentos e contratos de locação, sustentando o entendimento de que a exigência contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de comprovação de locação prévia para a participação de empresas em licitações. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
TOMADA DE PREÇOS N. 025/2010. EXIGÊNCIA
DE ASFALTO NA FASE DE HABILITAÇÃO.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



A empresa colaciona precedente do TCU quanto a exigência de propriedade de equipamento (maquinário asfáltico) e localização para corroborar seu entendimento e apoiar suas alegativas.

Analizadas as razões do pedido manifestado pela empresa citada, notadamente percebe-se que a impetrante deseja que seja promovida a retirada das exigências contidas nos itens 5.14.7, 5.14.8 e 5.14.8.1 do edital, arguindo que tais exigências conduzem à restrição de competitividade do certame.

III - DO MÉRITO

Inicialmente vale destacar a exigência do item 5.14.7, conforme segue:

5.14.8. Declaração Formal e Relação Explícita, para a execução contratual, de disponibilidade de todo o Maquinário, Equipamentos e instalação de apoio, necessários à execução do objeto desta licitação em conformidade com o disposto em projeto básico, devendo contemplarem boas condições de operação, onde serão vistoriados pelo município.

Ora, a própria impugnante trouxe à baila a fundamentação legal que permite tal exigência, qual seja, o art. 30, inciso I e § 6º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, **e indicação das instalações e do aparelhamento** e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 6º - As exigências mínimas **relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos** e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Percebe-se que de fato a parte final do dispositivo citado veda as exigências de propriedade e de localização, tal como afirma a impugnante. Mas numa leitura mais





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



atenta do Edital, é possível extrair claramente que não há a exigência de propriedade e de localização, mas tão somente uma Declaração Formal e Relação Explícita, para a execução contratual, de **disponibilidade** de todo o Maquinário, Equipamentos e instalação de apoio, necessários à execução do objeto da licitação. Assim, resta demonstrado que a exigência editalícia guarda total consonância com a Lei nº 8.666/93 e legislação vigente.

Passando adiante é notório e benevolente esclarecer que o instrumento convocatório trouxe em seus itens 5.14.8 e 5.14.8.1 as exigências de Qualificação Técnica, conforme segue:

5.14.8. Apresentar Licença Operacional de Usina de Asfalto própria (Anexar Documento de Comprovação de propriedade) ou Locada (Anexar Contrato de Locação), ou Termo de Compromisso de Empresa fornecedora de CAUQ com a LICITANTE, para fornecimento do Concreto Asfáltico (CAUQ), explicitando o atendimento para a obra objeto desse certame, com sua respectiva licença operacional. Será validado Licenças que estejam em situação de renovação desde que se apresente o protocolo de processo de renovação comprovando o trâmite do processo.

5.14.8.1. A Licença de Operação da Usina Asfáltica deverá ser emitida conforme Resolução CONAMA nº 237/1997 expedida pela SEMACE ou Órgão Ambiental equivalente

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que no âmbito do Estado do Ceará, temos a Resolução nº 02 de 2019 do COEMA que, assim como a Resolução CONAMA nº 237/1997, dispõe sobre o caso, a qual utilizaremos para embasar nosso posicionamento.

Deste modo, destacamos os arts. 2º, 3º e 4º, inciso III e alguns trecho do anexo I desta citada Resolução.

Art. 2º **Estão sujeitos ao licenciamento ambiental** a localização, **construção**, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, **empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Resolução -**



Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88) 3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



Lista de Atividades Pass veis de Licenciamento Ambiental no Estado do Cear , com classifica o pelo Potencial Poluidor-Degradador - PPD, sem preju zo de outras atividades estabelecidas em normatiza o espec fica. (grifo nosso)

Art. 3º As licen as ambientais ser o expedidas pela SEMACE, com observ ncia dos crit rios e padr es estabelecidos nos anexos desta resolu o e, no que couber, das normas e padr es estabelecidos pela legisla o federal e estadual pertinentes.

Art. 4º O licenciamento ambiental de que trata esta Resolu o compreende as seguintes licen as:

[...]

III - Licen a de Opera o (LO): autoriza a opera o da atividade, obra ou empreendimento, ap s a verifica o do efetivo cumprimento das exig ncias das licen as anteriores (LP, LI e LPI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de polui o e demais condicionantes determinados para a opera o. O prazo de validade da Licen a de Opera o (LO) ser  de, no m nimo, 4 (quatro) anos e, no m ximo, 10 (dez) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor - Degradador - PPD da atividade e considerando os planos de controle ambiental;

Anexo I

Lista de Atividades Pass veis de Licenciamento Ambiental no Estado do Cear  Classifica o pelo Potencial Poluidor-Degradador - PPD

C�DIGO	GRUPO/ATIVIDADES
01.00	AGROPECU�RIA
01.01	Cria�o de Animais - Sem abate (avicultura, ovinocrapinocultura, suinocultura, bovinocultura, bubalinocultura)
01.02	Cultivo de Plantas Medicinais, Arom�ticas e Condimentares
01.03	Cultivo de flores e plantas ornamentais (com uso de agrot�xico)
01.04	Cultivo de flores e plantas ornamentais (sem uso de agrot�xico)
01.05	Projetos Agr�colas de sequeiro (com uso de agrot�xico)
01.06	Projetos Agr�colas de sequeiro (sem uso de agrot�xico)
01.07	Projetos de Irriga�o (com uso de agrot�xico)
01.08	Projetos de Irriga�o (sem uso de agrot�xico)

C�DIGO	GRUPO/ATIVIDADES
22.00	IND�STRIA QU�MICA
22.01	Beneficiamento de Cloro
22.02	Fabrica�o de Artefatos de Fibras Sint�ticas
22.03	Fabrica�o de Combust�veis N�o-Derivados de Petr�leo
22.04	Fabrica�o de Concentrados Arom�ticos Naturais, Artificiais e Sint�ticos
22.05	Fabrica�o de Domissanit�rios: Desinfetantes, Saneantes, Inseticidas, Germicidas e Fungicidas
22.06	Fabrica�o de Espuma de Baixa Densidade
22.07	Fabrica�o de Fertilizantes e Agroqu�micos
22.08	Fabrica�o de Fios de Borracha e L�tex Sint�ticos
22.09	Fabrica�o de F�sforos de Seguran�a e Artigos Pirot�cnicos
22.10	Fabrica�o de Perfumarias e Cosm�ticos
22.11	Fabrica�o de P�lvora / Explosivos / Detonantes e Muni�o para Ca�a / Desportos
22.12	Fabrica�o de Preparados para Limpeza e Polimento
22.13	Fabrica�o de Produtos Derivados do Processamento de Petr�leo
22.14	Fabrica�o de Produtos Derivados do Processamento de Rochas Betuminosas
22.15	Fabrica�o de Produtos Farmac�uticos e Veterin�rios



Avenida Monsenhor Furtado n  55 - Centro
 CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Cear 
 Fone: (88) 3652-2150 (88) 3652-2111
 CNPJ(MF) n  07.569.205/0001-31 CGF n  06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES
24.00	INDÚSTRIAS DIVERSAS
24.01	Produção/Beneficiamento de Vidros e Similares
24.02	Fabricação de Artefatos de Cimento / Concreto
24.03	Fabricação de Artefatos de Fibra de Vidro
24.04	Fabricação de Colchões
24.05	Fabricação de Giz Escolar
24.06	Fabricação de Isolantes Térmicos
24.07	Fabricação de Lentes
24.08	Fabricação de Semijoias (Bijuterias) – sem banho
24.09	Fabricação de Semijoias (Bijuterias) – com banho
24.10	Gráficas e Editoras
24.11	Produção de Emulsões Asfálticas
24.12	Produção de Mistura Asfáltica
24.13	Usina de Asfalto

Então, sabendo que para a execução do objeto licitado necessita de uma usina asfáltica e que, para tanto, o órgão ambiental impõe a exigência de Licença de Operação, cabe, agora, demonstrar que isto é plenamente possível de ser exigido no instrumento convocatório como qualificação técnica a ser demonstrada pelas empresas licitantes.

Nota-se, então, que a Lei de Licitações permite a possibilidade de exigências que extrapolem o seu conteúdo, quando previstas em lei especial, quando for o caso, subsumindo-se, portanto, perfeitamente o diploma legal ao caso ora analisado, pois ainda que não expressamente previsto na Lei de Licitações a exigência de Licença de Operação, esta disposição, ainda assim, está revertida de legalidade, com fulcro no art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93 e a Resolução CONAMA nº 237/1997.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sendo assim, ao demonstramos que a Lei de Licitações autoriza a exigência de outros requisitos previstos em lei diversa, logo, sendo a referida resolução, um lei em sentido amplo, constatamos a abrangência da Lei de Licitações neste caso para que seja inserido nos critérios de qualificação técnica a apresentação da Licença de Operação por parte das licitantes, tendo em vista que este documento se faz necessário em decorrência da atividade empresarial exercida ser uma potencial poluidora-degradadora do meio ambiente.



Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88)3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



Bem como destaca-se, oportunamente, que, dentre os princ pios estabelecidos pela Lei de Licita es, em seu art. 3^o, a busca de solu es que promovam o desenvolvimento sustent vel   algo que se imp e.

Art. 3^o A licita o destina-se a garantir a observ ncia do princ pio constitucional da isonomia, a sele o da proposta mais vantajosa para a administra o e a **promo o do desenvolvimento nacional sustent vel** e ser  processada e julgada em estrita conformidade com os princ pios b sicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vincula o ao instrumento convocat rio, do julgamento objetivo e dos que lhes s o correlatos. (grifo nosso)

Outrossim, insta registrar tamb m que de acordo com o julgado em caso muito semelhante a este sob o mesmo tema, o Tribunal de Contas da Uni o - TCU permitiu ao  rg o p blico a exig ncia pr via da referida Licen a como crit rio de qualifica o t cnica.

SUMARIO: REPRESENTA O. PREG O ELETR NICO. EXIG NCIA EDITAL CIA DE LICEN A AMBIENTAL DE OPERA O. LICEN A EXPEDIDA POR  RG O AMBIENTAL ESTADUAL OU MUNICIPAL. POSS VEL OFENSA AO PRINC PIO LICITAT RIO DA N O-DISTIN O DE EMPRESA EM RAZ O DE SUA SEDE. EXIGIBILIDADE DA LICEN A. PROCED NCIA PARCLAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDA O. ARQUIVAMENTO.

Atende   legisla o licit ria a inclus o, no edital de licita es, de exig ncia de pr vio licenciamento ambiental de opera o, para as atividades sujeitas a esse procedimento, pelo  rg o estadual competente.

[O Plen rio anuiu a conclus o do relator. Ac rd o n  870/2010 - Plen rio. rc-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010. Dispon vel em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completof/%22ACORDAO-COMPLETO-1149113%22.>]

(negrito)

Isto posto, resta demonstrada a possibilidade de exig ncia da Licen a de Opera o como crit rio de habilita o.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



Contudo, faz-se necessário ainda ressaltar que este documento, ao ser exigido de forma prévia, não configura-se como restrição da competitividade ou oneração desnecessária das empresas participantes do certame, uma vez que esta referida licença é algo que independe de contratação com o órgão público, pois surge a necessidade da referida regularização da SEMACE em decorrência da atividade empresarial exercida pela licitante, ou seja, independente de contratação com o ente público.

Ademais, há também a necessidade de apresentação desta Licença como critério na fase de habilitação, porque, caso alguma das licitantes não possua o referido documento, ela torna-se incapaz de ser contratada por este município, devendo, portanto, ser inabilitada.

Então, para evitar que a Administração, ao chegar na fase de contratação, constate que a empresa proponente não possui a devida regularização ambiental, situação esta, que frustraria não só o contrato, mas todo o processo licitatório, incorrendo isto em prejuízo financeiro ao órgão e em morosidade na prestação do serviço público que é de grande interesse social, faz-se necessária esta exigência na fase habilitatória.

Deste modo, sendo este o nosso posicionamento sobre este item impugnado (5.14.8 e 5.14.8.1), concede-se improvidamento ao requerimento impugnatório de exclusão deste do instrumento editalício, permanecendo-o mantido e inalterado.

Outrossim, resta-nos dizer que na redação deste item impugnado há a possibilidade dessa Licença ser emitida por outro órgão equivalente a SEMACE, no caso da empresa não ser sediada no Estado do Ceará.

Logo a previsão editalícia esposada no item 5.14.8 e 5.14.8.1 não restringe a possibilidade de competição no certame, pois além de ter sido demonstrada a sua necessidade como critério técnico para este certame, vê-se também a possibilidade de apresentação do mesmo documento a ser emitido por Órgão ambiental equivalente a SEMACE quando a empresa proponente for de outra unidade federativa, proporcionando, dessa forma, a equidade entre as empresas licitantes de estados diversos para que assim possam competir em patamar de igualdade neste certame.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



Cumpre-nos frisar que estamos falando de contratação cuja própria regulamentação exige Licença de Operação, ou seja, esta exigência vem sendo respaldada em dispositivo legal que autoriza a Administração a inserir critérios compatíveis com requisitos previstos em “lei especial”, conforme o já citado art. 30, inciso IV da Lei nº 8.666/93. Sob esta ótica podemos dizer que a exigência é indubitavelmente LEGAL, para tanto, se fez inserir o devido dispositivo no instrumento convocatório de forma a evitar **inércia** por parte da administração pública e serem tomados todos os cuidados necessários para a contratação de empresa que execute tais serviços, garantindo não só que esta possua a expertise necessária para prestar os serviços como também que detenha todos os documentos e licenças específicas que a autorizem a fazê-lo.

Sobre a inércia do poder público na patente omissão, trago à baila a Ação Civil Pública do TJ-MG, para melhor elucidação da Impugnante:

**J-MG - AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA AC 10000200382133002
MG (TJ-MG) JURISPRUDÊNCIA. DATA DE PUBLICAÇÃO:
06/12/2021.**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE - PGRSS - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - DIREITO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE - DEVER CONSTITUCIONAL IMPOSTO A TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO - OMISSÃO ADMINISTRATIVA - NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FIXAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O art. 197 da Constituição Federal prescreve que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. Além disso, o art. 225 da Carta Magna dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida da população, sendo certo que o descarte inadequado de resíduos se traduz em evidente degradação ambiental. O gerenciamento de resíduos de serviços de saúde foi regulamentado pela Lei nº 12.305 /2010, bem como pelas Resoluções RDC nº 306/2004 (posteriormente revogada pela RDC nº 222/2018) e CONAMA nº 358/2005. A conduta do ente público em postergar a adoção de providências para implementação do PGRSS em sua totalidade consiste em patente omissão, a qual reclama a interferência do Judiciário. É cabível a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública com o objetivo assegurar o adimplemento da obrigação de fazer. No entanto, o valor das astreintes deve ser reduzido quando for excessivo.



Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88) 3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



Com isso, podemos dizer duas coisas com muita propriedade, quais sejam: uma que o inciso IV do art. 30 da Lei de Licitações permite de forma clara a exigência, em fase de habilitação da Licença de Operação, uma vez que a norma assinala a possibilidade de exigir documento que faça prova de requisito previsto em lei, como é o caso da licença prevista na Resolução nº 237/1997 CONAMA; a outra é o fato de que todas as empresas do ramo são obrigadas a possuir essa Licença de Operação, independentemente de contratação com o poder público. Por esta razão, a simples entrega perante ao processo licitatório de um documento que sabidamente já deve existir, não pode ser motivo de restrição do caráter competitivo do certame.

Dessa forma, entendemos, que por se tratar de documento obrigatório da empresa legalmente constituída, em virtude da atividade empresarial exercida, não há efetivamente nenhuma restrição para que participe do certame. A solicitação e consequente obtenção da licença de operação não deve ocorrer apenas para participar de licitações, de modo que as empresas que exercem as atividades objeto da pretensa contratação devem providenciar a partir do momento que iniciam suas atividades empresariais.

Ao cabo, evidente se faz concluir que o presente instrumento convocatório, especificamente em seu item “5.14.8 e 5.14.8.1” encontra-se em perfeita consonância com o Art. 30, IV da Lei 8.666/93, em atendimento a Resolução nº 02/2019 do COEMA e Resolução nº 237/1997 CONAMA, restando legal e de pleno rigor a exigência de Licença de Operação da Usina Asfáltica a ser utilizada nos serviços, pois tal requisito além de “LEGAL”, é sem dúvida requisito que de modo algum restringe o universo de competidores no presente torneio licitatório.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa ARN CONSTRUÇOES LTDA, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição, haja vista se tratar de requerimento realizado por licitante.



Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88) 3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, **decido pela improcedência do pedido formulado**, vez que estes não se mostraram suficientes para uma atitude modificatória no Edital, por não haver nenhuma ilegalidade ou rompimento de princípio licitatório.

Por consequência, mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 30 de outubro de 2023, às 08:30 horas (horário de Brasília), para a realização da sessão referente a Concorrência nº 002/2023-SEINFRA

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por meio do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015.

Guaraciaba do Norte-CE, 26 de outubro de 2023.

Emanuel Fernando Ribeiro
Presidente da CPL

